



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
28 / 05 / 2021



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 109.287/2016-8
PAT Nº 0325/2016- SUMATI
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE EDUARDO GARCIA DE LUCENA
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO Nº 0027/2021 - CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL. DENÚNCIA CLARA E PRECISA DOS FATOS ANTIJURÍDICOS PRATICADOS. CITAÇÕES EXPRESSAS DOS DISPOSITIVOS INFRINGIDOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. PRINCÍPIO DA *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. PRELIMINAR DE NULIDADE NÃO ACATADA. REMESSA À VENDA. MERCADORIAS TRANSPORTADAS SEM CORRESPONDÊNCIA NA NOTA FISCAL. DOCUMENTO FISCAL COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. DENÚNCIA PROCEDENTE. BASE DE CÁLCULO. VALOR COMERCIAL DA MERCADORIA NO LOCAL DA APREENSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO *QUANTUM*. UTILIZAÇÃO DE VALORES CONSTANTES DA NOTA FISCAL ORIGINAL. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF.

1. O Auto de Infração está adequadamente instruído e nas ocorrências a descrição dos fatos guarda perfeita consonância com a infringência capitulada e com a penalidade aplicada, bem como estão embasadas em conjunto probatório apto para cumprir o seu desígnio, portanto, não se vê configurado o cerceamento de defesa, além de que, havendo prejuízo, este deve ser comprovado, observando o Princípio da *pas de nullité sans grief*. Preliminar rejeitada. Acórdãos precedentes: 102, 106, 114, 115, 117/20, 02, 05/21.

2. É obrigatório o transporte de mercadoria acompanhada da nota fiscal correspondente, circunstância não verificada nos autos pois o documento fiscal apresentado ao Fisco no momento da abordagem do veículo, além de não se referir em sua totalidade às mercadorias transportadas, estava com prazo de validade vencido. *Ex vi* dos artigos 150, XIII e 160, §6º do Regulamento do ICMS. Denúncia procedente.

3. O autuante retificou o preço das mercadorias apreendidas sem comprovação, devendo ser considerado o preço constante na nota fiscal original. Dicção dos artigos 150, XII; 370, II; 69, XXVI e 76, §2º do Regulamento do ICMS. Acórdãos precedentes: 44, 74, 97, 115, 116/20.

4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 136, 137, 144, 146, 147, 148, 149, 151, 153/20; 02, 03, 05, 09, 13/21.

5. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de Infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos e, em harmonia com o parecer oral do Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário para manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, 16 de março de 2021.


Derance Amaral Rolim
Presidente


João Flávio dos Santos Medeiros
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado